



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 016/2019

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 6/2019-070102

INTERESADA: CÂMARA DE PRAINHA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria junto às comissões de licitações na integração, gerenciamento e controle dos processos licitatórios para atender a Câmara Municipal de Prainha.

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO ÀS COMISSÕES DE LICITAÇÃO, NA INTEGRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2019070102 – ADITIVO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93 para fins de viabilidade da formalização de Termo Aditivo que visa a Prorrogação de Prazo Contratual na contratação da empresa **PRISCILLA RODRIGUES DE ARAÚJO 89417224204**, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO ÀS COMISSÕES DE LICITAÇÃO, NA INTEGRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS** da Câmara Municipal de Prainha.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do Contrato Administrativo, acima indicado.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA**

O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Tesouraria e da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo ao Poder Legislativo visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J.

Prainha, 19 de dezembro de 2019.

Luciano Azevedo Costa
Advogado
OAB PA 7806